



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.234 - RJ (2019/0150596-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELE ROCHA NOVAES
ADVOGADO : DANIELE ROCHA NOVAES - RJ147003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO VITOR MARTINS LEMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. OBSERVÂNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, o Paciente está preso preventivamente desde o dia 27/07/2018, e foi denunciado pela suposta prática do delito de associação para o tráfico de drogas com uso de armas e envolvimento de menor, previsto no art. 35 c.c art. 40, inciso IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, *"sendo que sua participação consistia na exploração irregular de areal, objetivando financiar a aquisição de armas, munições e drogas para a organização."*

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. O processo-crime, considerando a complexidade do caso, notadamente pela pluralidade de réus, trinta e sete, e patronos, foi conduzido sem qualquer irregularidade. Ademais, audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/07/2019, não se realizou em virtude de pedido das Defesas dos Acusados, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça: *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas, qualificado pelo emprego de armas de grosso calibre e participação de adolescentes, em larga escala.

5. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"* (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.234 - RJ (2019/0150596-5)

IMPETRANTE : DANIELE ROCHA NOVAES
ADVOGADO : DANIELE ROCHA NOVAES - RJ147003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO VITOR MARTINS LEMOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO VITOR MARTINS LEMOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC n.º 0066016-04.2018.8.19.0000.

Consta dos autos que o Paciente está preso preventivamente desde o dia 27/07/2018, e foi denunciado pela suposta prática do delito de associação para o tráfico de drogas com uso de armas e envolvimento de menor, previsto no art. 35 c.c art. 40, inciso IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, *"sendo que sua participação consistia na exploração irregular de areal, objetivando financiar a aquisição de armas, munições e drogas para a organização"* (fl. 39).

Inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça *a quo*, que denegou a ordem em acórdão acostado às fls. 30-43, que foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. RECLAMA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE EIS QUE LHE FOI IMPUTADA A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 C/C ART. 40, IV E VI AMBOS DA LEI 11.343/06, ALEGANDO QUE NÃO FOI INDICADO NO DECRETO PRISIONAL FATOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA, BEM COMO NÃO SE ENCONTRAREM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, INEXISTINDO INDÍCIOS QUE EM LIBERDADE COLOCARÁ EM RISCO A ORDEM PÚBLICA OU A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, TAMPOUCO HAVERÁ PREJUÍZO A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ADUZINDO QUE O MESMO É PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES E POSSUI RESIDÊNCIA FIXA ALÉM DE ATIVIDADE LABORATIVA LICITA. ADUZ A OCORRÊNCIA DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, EIS QUE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE O DIA 27/07/2018, SEM QUE SEQUER A DENÚNCIA TENHA SIDO RECEBIDA E INICIADA A INSTRUÇÃO, VIOLANDO, POIS O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REQUEREU A CONCESSÃO DA ORDEM, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, E NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO A CONVALIDAÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA. NÃO ASSISTE RAZÃO AO IMPETRANTE. CONSTA QUE, NA DATA DE 28/06/2018 FOI OFERECIDA DENUNCIA EM FACE DO PACIENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 35, C/C ART. 40, INCISOS IV E VI, AMBOS DA LEI 11.343/06, SENDO DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS CORRÉUS, ATRAVÉS DE DECISÃO PROFERIDA EM 26/07/2018, E DE ACORDO COM O IMPETRANTE, O MANDADO DE PRISÃO FOI CUMPRIDO NA DATA DE 27/07/2018. SEGUNDO INFORMADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, O PACIENTE FOI CITADO E APRESENTOU RESPOSTA PRELIMINAR, E SUA DEFESA REQUEREU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, CUJO PEDIDO AGUARDA ANALISE PELA AUTORIDADE JUDICIAL. DA ANALISE MINUCIOSA DOS AUTOS E DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA D. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA CONSTATA-SE QUE EVENTUAL RETARDAMENTO DO PROCESSO NÃO SE CONSTITUI FRUTO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. COMO SE VÊ, RESSALTANDO A EXISTÊNCIA DE UM PÓLO PASSIVO MULTITUDINÁRIO (37 RÉUS), VERIFICA-SE, POIS, QUE O EXCESSO DE PRAZO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS NO PROCESSO, QUE TRAZ COMO CONSEQUÊNCIA UM ELEVADO NÚMERO DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. DESSA FORMA, REPUTO QUE SE ENCONTRA PLENAMENTE JUSTIFICADO O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, DESCARACTERIZANDO O INVOCADO EXCESSO DE PRAZO. NO QUE TANGE AO PLEITO LIBERTÁRIO, OBSERVA-SE QUE O DECRETO DE PRISÃO ESTA LASTREADO EM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA, BEM COMO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MALGRADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR NO SENTIDO DE QUE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO TEM VIOLADO SISTEMATICAMENTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO, NO CASO CONCRETO, OBSERVA-SE QUE DEVE SER MANTIDA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, EIS QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO EM TELA. NO CASO O PACIENTE FOI PRESO PREVENTIVAMENTE EIS QUE SEGUNDO CONSTA DA DENUNCIA O MESMO ATUAVA DENTRO DO COMPLEXA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE PROMOVIA E CONTROLAVA O TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE JAPERI, SENDO QUE SUA PARTICIPAÇÃO CONSISTIA NA EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE AREAL, OBJETIVANDO FINANCIAR A AQUISIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E DROGAS PARA A ORGANIZAÇÃO. OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS APONTAM, NESSA ANÁLISE COGNITIVA, QUE A LIBERDADE DO PACIENTE ACARRETARIA SÉRIOS RISCOS À SOCIEDADE. A PROVA INICIAL INDICA QUE O MESMO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DOTADA DE GRANDE ESTRUTURA, BEM COMO DE GRANDE COMPLEXIDADE, COM PERFEITA DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS, OBJETIVANDO O ÊXITO NO COMETIMENTO DO CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS, POSSUINDO A MESMA GRANDE PODERIO BÉLICO. DE FATO, A FORMA COMO TERIA OCORRIDO O DELITO, HAVENDO NOTICIA DO EMPREGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ARMAS DE GROSSO CALIBRE (FUZIS E METRALHADORAS) E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES, BEM COMO A PERPETRAÇÃO DE OUTROS CRIMES INSTRUMENTAIS À ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COMO HOMICÍDIOS E DELITOS PATRIMONIAIS DENOTAM A GRAVIDADE DO DELITO EM TESE PRATICADO E A PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORA, COMO BEM SALIENTADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, A NATUREZA DO CRIME E A MECÂNICA DELITIVA DEIXAM EVIDENTE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, JÁ QUE A LIBERDADE DO PACIENTE APRESENTA RISCO À ORDEM PÚBLICA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PORQUANTO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE OU DECORRENTE DE ORDEM ESCRITA E FUNDAMENTADA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA (ART. 5º, LXI). AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO DENUNCIADO, NÃO SÃO, PORTANTO, APTAS A REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE ESTA ENCONTRA RESPALDO EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. NA HIPÓTESE EM APREÇO, DIANTE A GRAVIDADE DO CRIME E A APLICAÇÃO DO BINÔMIO: NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO, ESTÃO AFASTADAS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 E SEQUINTE, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Daí o presente *mandamus*, no qual a Impetrante sustenta excesso de prazo no encerramento da instrução. Destaca as condições pessoais favoráveis do Paciente, que é primário e possuidor de bons antecedentes. Aduz que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente.

Indeferi o pedido liminar às fls. 135-139.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 143-147 e 149-164.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166-171, opinando pelo não conhecimento ou indeferimento do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.234 - RJ (2019/0150596-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. OBSERVÂNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, o Paciente está preso preventivamente desde o dia 27/07/2018, e foi denunciado pela suposta prática do delito de associação para o tráfico de drogas com uso de armas e envolvimento de menor, previsto no art. 35 c.c art. 40, inciso IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, *"sendo que sua participação consistia na exploração irregular de areal, objetivando financiar a aquisição de armas, munições e drogas para a organização."*

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. O processo-crime, considerando a complexidade do caso, notadamente pela pluralidade de réus, trinta e sete, e patronos, foi conduzido sem qualquer irregularidade. Ademais, audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/07/2019, não se realizou em virtude de pedido das Defesas dos Acusados, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça: *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas, qualificado pelo emprego de armas de grosso calibre e participação de adolescentes, em larga escala.

5. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"* (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre ressaltar que consoante as informações disponibilizadas no endereço eletrônico da Corte *a quo*, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/07/2019, não se realizou em virtude de pedido das Defesas dos Acusados, inclusive do Paciente, estando o ato pendente de remarcação.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica em juízo de cognição sumária.

Conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, cuida-se de processo complexo, com *"um polo passivo multitudinário (37 réus), verifica-se, pois, que o excesso de prazo se justifica em razão do excessivo número de acusados no processo, que traz como consequência um elevado número de diligências a serem realizadas"* (fl. 36).

Como se vê das informações prestadas às fls. 145-147, a ação penal tem sido conduzida sem qualquer irregularidade, sendo descabido falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução ainda não se encerrou em razão do pedido de adiamento do ato processual solicitado pela Defesa, atraindo a incidência do Enunciado da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE INFRATOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Consta dos autos que o prolongamento da instrução decorreu em virtude do requerimento de adiamento da audiência de instrução e julgamento, já designada, com o propósito de ter acesso às mídias com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas.

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 344.581/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

De outro lado, quando do recebimento da denúncia, no dia 26/07/2017, o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva da Paciente e de diversos outros investigados (fls. 94-126), diante de elementos probatórios colhidos em fase inquisitorial, que indicam que ele associou-se aos demais denunciados para a prática reiterada de tráfico de entorpecentes, qualificado pelo emprego de armas de grosso calibre e participação de adolescentes.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça fluminense denegou ordem originária, assinalando o seguinte (fls. 39-40):

"Adoto o entendimento de que a garantia da ordem pública, como motivo da preservação da prisão preventiva, deve residir na audácia criminosa, na habitualidade de violação da lei penal e na periculosidade social do agente, servindo para a prevenção da reprodução de fatos criminosos.

No caso o paciente foi preso preventivamente eis que segundo consta da denúncia o mesmo atuava dentro do complexa estrutura organizacional de facção criminosa que promovia e controlava o tráfico ilícito de drogas no Município de Japeri, sendo que sua participação consistia na exploração irregular de areal, objetivando financiar a aquisição de armas, munições e drogas para a organização.

De fato, a medida extrema justifica-se para garantia da ordem pública calcada na gravidade concreta dos fatos uma vez que por meio de meticulosa investigação criminal foram apurados indícios de que o paciente integra organização criminosa que atua na distribuição e revenda de drogas variadas no local descrito na denúncia, denotando, pois, a gravidade do delito em tese praticado e a periculosidade do agente.

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que a liberdade do paciente acarretaria sérios riscos à sociedade. A prova inicial indica que o mesmo integra organização criminosa dotada de grande estrutura, bem como de grande complexidade, com perfeita distribuição de tarefas, objetivando o êxito no cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas, possuindo a mesma grande poderio bélico.

De fato, a forma como teria ocorrido o delito, havendo notícia do emprego de armas de grosso calibre (fuzis e metralhadoras) e envolvimento de adolescentes, bem como a perpetração de outros crimes instrumentais à associação criminosa como homicídios e delitos patrimoniais denotam a gravidade do delito em tese praticado e a periculosidade do agente.

Ora, como bem salientado pela autoridade apontada como coatora, a natureza do crime e a mecânica delitiva, demonstra a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, visto que supostamente integrante de organização criminosa composta por elevado número de pessoas, voltada para a pratica contínua e reiterada de ilícito de trafico de drogas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidade mencionada na denúncia, além de diversificarem suas atividades a outros ramos, como a venda de areia, tendo o paciente, sendo consta na denúncia, papel relevante na atividade paralela de ramificação do tráfico, deixando evidente a necessidade da manutenção da custódia cautelar, já que a liberdade do mesmo apresenta risco à ordem pública."

Tais circunstâncias denotam a potencial periculosidade do Paciente, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva, considerando-se que participava ativamente de grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, **porquanto o sentenciado estaria envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, armas, munições, explosivos** e, ainda, à prática de homicídios em série, o que incluiria, inclusive, o assassinato de Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia - CE, encomendado do interior de um estabelecimento prisional.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 414.830/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso 'a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. [...].

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 81.267/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017, sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como na espécie.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0150596-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 512.234 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064388920178190083 00660160420188190000 64388920178190083
660160420188190000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELE ROCHA NOVAES
ADVOGADO	: DANIELE ROCHA NOVAES - RJ147003
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIO VITOR MARTINS LEMOS (PRESO)
CORRÉU	: BRENO DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: LUCAS FELIPE SILVA CHAVES
CORRÉU	: GILIARD DOS SANTOS MACHADO
CORRÉU	: DORIELITON FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	: MOISES LIRA INACIO NUNES
CORRÉU	: LUCAS ALVES FERNANDES
CORRÉU	: JOMAR MOREIRA JULIAO
CORRÉU	: JAILSON CLAUDIO DE SOUZA
CORRÉU	: YAGO CAMPOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PETER DE CASTRO PEREIRA
CORRÉU	: SANDRO UBIRAJARA OLIVEIRA BRITO
CORRÉU	: JORGE ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO
CORRÉU	: MARCELO CHEQUINE DA SILVA
CORRÉU	: ALAN DA CONCEICAO
CORRÉU	: LUCAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: CHARLES FREIRES EVANGELISTA
CORRÉU	: RONALDO TAVARES DE ANDRADE JUNIOR
CORRÉU	: CRISTIAN BARCELOS DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA BRANDAO
CORRÉU	: FELIPE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ABEL DE OLIVEIRA PORTUGAL
CORRÉU	: DIEGO OLIVEIRA RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : EDUARDO CUNHA SIQUEIRA
CORRÉU : JANSEN EULYSSE DA ROCHA
CORRÉU : THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : DANRLEY FONSECA MENDONCA DE BARROS
CORRÉU : YURI DOS SANTOS PINHEIRO
CORRÉU : JEAN DA SILVA AQUINO
CORRÉU : FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATHEUS
CORRÉU : CARLOS LEANDRO DA COSTA MANHAES
CORRÉU : ALEXANDRE RAFAEL SILVA
CORRÉU : TIAGO NIXON AUGUSTO
CORRÉU : JONAS ADEILSON DA SILVA PIMENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.